



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 109 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3191/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615564

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VULCABRÁS DO NORDESTE S/A CGF: 06.966258-4

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: - Utilização de nota fiscal já emitida anteriormente. Constatado que essas notas fiscais (entrada e saída de mercadorias) referiam-se a formulários contínuos com distintas numerações de controle, implicando na inexistência da infração denunciada. Decisão unânime pela reforma da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de descumprir com formalidades previstas na legislação, ao utilizar a Nota Fiscal nº 23655, já emitida anteriormente acobertando saída de mercadorias.

Foram considerados infringidos os arts. 126, 181 e 183 do RICMS e sugerida a penalidade do art. 123, VIII, "d", combinado com o art. 126 da Lei 12.670/96, ou seja 10% (dez por cento) do valor da operação.

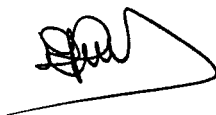
O feito foi ratificado pelo autuante na informação complementar ao auto de infração, ocasião em que foi acrescentado que adentrou neste Estado mercadoria acobertada pela nota fiscal em apreço, que tem como natureza da operação compra dep/industrialização sob regime de drawback, datada de 02/05/2006, todavia, constatou-se que em 12/04/2006 foi realizada a saída de mercadoria em transferência de produção, acobertada por nota fiscal contendo a mesma numeração. Feita a solicitação para a empresa apresentar o livro Termo de Ocorrência objetivando verificação de anotação acerca da numeração de notas fiscais, foi afirmado inexistir tal livro no estabelecimento. Esclarece ainda o Auditor, que por se tratar de operação de drawback em que o ICMS é suspenso, é aplicável apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. Instruem a inicial as cópias das notas fiscais em lide.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito sob o argumento de que embora as notas fiscais em questão tenham iguais números seqüenciais, elas possuem números de controle de formulário completamente distintos, o que demonstra que são impressos igualmente distintos. Como prova do alegado, junta cópias das páginas de seus livros de Entrada e Saída de Mercadorias, onde constam os lançamentos das notas em comento.

O julgador singular apesar de admitir ter havido meramente uma coincidência entre as numerações das notas fiscais de entrada e saída, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando a multa de 200 Ufirces prevista no art. 123 VIII "d", da Lei 12.670/96 pela falta de registro no Livro Termo de Ocorrências, dos intervalos dos formulários contínuos para as notas fiscais de entradas e de saídas.

Consta nos autos informação que o auto de infração foi quitado pela interessada nos moldes da decisão da 1ª Instância.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão recorrida para a improcedência da ação fiscal tendo em vista que discorda da sanção aplicada pelo julgador singular, considerando que não se refere a acusação relatada na inicial.



VOTO DA RELATORA

A empresa acima identificada foi autuada por supostamente haver emitido nota fiscal com numeração já emitida anteriormente.

O contribuinte foi apenado na 1ª Instância de julgamento por descumprimento de obrigação acessória, contudo, não pela infração acima definida, já que sua inexistência foi reconhecida, mas sim pela falta de registro no livro Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO.

Da análise do recurso oficial infere-se que a decisão singular está a merecer reparos, senão vejamos.

É certo que inexistiu a infração tributária definida na inicial, ocorreu simplesmente uma coincidência entre as numerações das notas fiscais nºs 23655, que possuíam números de controle do formulário contínuo diversos, sendo uma referente a operação de entrada e outra de saída de mercadoria, cujas operações foram devidamente escrituradas nos livros fiscais competentes, conforme documentos que instruem os autos, de forma que a acusação não se justifica.

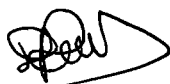
Não obstante, neste ponto, assistir razão ao julgador monocrático, todavia, no que concerne a acusação remanescente indicada no julgamento, com todo respeito, a decisão foi equivocada.

Mesmo que tenha ocorrido a falta de registro no livro RUTFTO dos intervalos do formulário contínuo para as notas fiscais de entradas e saídas (art. 181, Parágrafo único do RICMS), não pode o contribuinte ser penalizado por esse fato, pois o relato do auto de infração refere-se a um tipo diferente deste. Tendo-se em conta o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, cuja leitura se extrai que é defeso ao juiz decidir *extra ou ultra petita*, respondendo apenas à iniciativa do autor, não deve prevalecer o entendimento exarado no julgamento singular.

De se registrar, que conforme consta nos autos, doc. Fls. 51, o contribuinte quitou o débito reclamado na conformidade com a decisão da 1ª Instância.

Isto posto,

VOTO, pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que seja reformada a decisão recorrida para a improcedência da ação fiscal.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido VULCABRÁS DO NORDESTE S/A ,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2.008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA